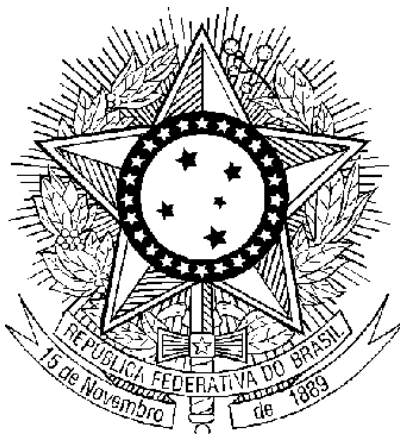




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.417, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 193/2008

Aviso nº 254/2008 – C. Civil

Altera as Leis nºs 10.709, de 31 de julho de 2003, e 10.880, de 9 de junho de 2004, para fixar normas de prestação do serviço de transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 736/2007. EM CONSEQÜÊNCIA, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL Nº 736/07, PARA ESCLARECER QUE ESTE E SEUS APENSADOS PASSARÃO A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º a 8º:

“Art. 3º Os Estados e os Municípios poderão, por meio de convênio de cooperação ratificado ou previamente disciplinado por meio de lei, nos termos do art. 241 da Constituição, estabelecer critérios para a prestação do transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural em regime de colaboração, bem como a transferência total ou parcial desse serviço, encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço transferido, independentemente da competência de cada ente com suas respectivas redes de ensino.

§ 1º O convênio de cooperação deverá regular, no mínimo, o valor por aluno transportado e a periodicidade de repasse dos recursos entre os entes.

§ 2º O tempo máximo de permanência do aluno no transporte escolar e a padronização dos veículos poderão ainda ser objeto de acordo entre os entes.

§ 3º A definição do valor do convênio considerará o valor por aluno e o número de alunos transportados.

§ 4º O ente conveniado deverá repassar diretamente os recursos previstos para o transporte escolar dos alunos da sua rede ao outro ente que realiza o transporte, dentro do período letivo e de acordo com o valor, condições e periodicidade estabelecida no convênio de cooperação.

§ 5º As condições oferecidas para a realização dos convênios de cooperação devem ser proporcionais e equânimes entre todos os entes federados, de forma a garantir o atendimento universal, gratuito e de qualidade aos alunos das redes públicas da zona rural que utilizam o transporte escolar.

§ 6º A fim de garantir a distribuição equitativa de recursos para o transporte escolar, utilizar-se-á, até que a diferenciação do valor por aluno entre os Municípios do Estado seja estabelecida nos convênios de cooperação, o Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNR-M, calculado pelo FNDE, que considerará, no mínimo, os seguintes parâmetros dos Municípios:

I - a área rural;

II - a população rural; e

III - a população considerada abaixo da linha de pobreza.

§ 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Ministério da Educação divulgará anualmente os dados oficiais do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e o FNR-M de cada Município.

§ 8º Os entes federados poderão constituir câmara específica para acompanhar a articulação de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“§ 7º O repasse de recursos financeiros do PNATE aos Estados fica condicionado à celebração do convênio de cooperação específico para a prestação do transporte escolar no meio rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

§ 8º Para os Estados que não atenderem à condição prevista no § 7º, os recursos financeiros referentes aos alunos da rede estadual transportados pelos Municípios serão repassados diretamente aos Municípios que efetuam o transporte, independentemente da autorização de que trata o § 5º, consoante normas estabelecidas pelo FNDE.” (NR)

Art. 3º A partir de 2008, com base em estudos técnicos, o Ministério da Educação publicará, até 31 de dezembro de cada ano, o custo por aluno transportado, que servirá de referência para os convênios de cooperação entre entes federados e para a contratação do serviço de transporte escolar com terceiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

EM Nº 006/MEC

Brasília, 05 de março de 2008.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Lei que "Fixa normas para a prestação do serviço de transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural, altera a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências", pelas razões a seguir aduzidas.

2. O principal objetivo da proposta é estabelecer orientações detalhadas para a efetivação de convênios de cooperação entre Estados e Municípios no que tange ao transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural, de forma a mitigar possíveis efeitos negativos decorrentes de interpretações divergentes que podem provocar desequilíbrios na distribuição dos custos destinados ao transporte escolar, mormente em decorrência da falta de critérios legais.

3. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, que destina recursos do Governo Federal aos Estados e Municípios para o apoio aos serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental que vivem nas áreas rurais. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação desenvolveu metodologia e cálculo para o repasse equânime dos recursos entre estados e municípios, de acordo com o número de alunos transportados e outros fatores.

4. A Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e estabeleceu que cabe a cada rede - estadual e municipal - transportar seus respectivos alunos do ensino fundamental residentes na área rural.

5. No entanto, constata-se que em grande parte dos Estados os Municípios assumem o transporte dos alunos das suas redes e os alunos das redes estaduais, sem que haja a devida compensação financeira, por parte dos estados aos municípios que efetivamente realizam o serviço.

6. Para as questões decorrentes de tal desequilíbrio, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial do Transporte Escolar instituído pela Portaria MEC nº 800, de 14 de agosto de 2007, que apontou, ao final dos trabalhos, a necessidade da implementação de equacionamentos - jurídicos e técnicos - que estabelecessem de forma mais criteriosa e específica a articulação dos Estados e Municípios, prevista no art. 3º da Lei nº 10.709, de 2003, a fim de viabilizar o transporte escolar que melhor atenda aos interesses dos alunos.

7. Sob o ponto de vista jurídico, constatado o desequilíbrio na destinação dos custos destinados ao transporte escolar, bem como a omissão, nas legislações vigentes, de aspectos essenciais a uma distribuição mais justa e eficiente dos recursos referidos, vislumbrou-se a necessidade de uma norma legal que trate dos

seguintes aspectos: valor por aluno transportado; periodicidade de repasse; abrangência do repasse; critérios de equidade; supervisão e acompanhamento e, finalmente, gestão dos recursos.

8. Não obstante a anexa medida legal tenha sido encaminhada como Projeto de Lei, há que se considerar que parecem estar presentes os requisitos para a edição de Medida Provisória, a critério de Vossa Excelência. Tendo em vista a extensão do PNATE para a educação infantil e para o ensino médio, foram criadas condições mais favoráveis para a colaboração entre a União, Estados e Municípios na garantia dos recursos para o transporte escolar, tema absolutamente relevante ao interesse público. O aspecto de urgência é visualizado quando se coloca que a tramitação rotineira impediria viabilizar que os alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, sejam atendidos em seus interesses da melhor forma, sem prejuízo de seu direito à educação, bem como o desenvolvimento econômico-social do país. A proximidade dos pleitos municipais pode, inclusive, dificultar a tramitação da anexa proposta como Projeto de Lei.

9. Ressalte-se que a presente proposta de ato normativo não cria novas despesas de espécie alguma; trata-se, mais uma vez, apenas de oferecer fundamento jurídico capaz de assegurar o cumprimento do quanto disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10.

.....
 VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11.

.....
 VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

....." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa

de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas mensais, à razão de 1/12 (um duodécimo) do valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas na modalidade de ensino a que se refere o caput deste artigo, exceto para o exercício de 2004, cujo repasse será objeto de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I – nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II – no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 14 DE AGOSTO DE 2007

.....

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece o Decreto no 4.834, de 8 de setembro de 2003, que cria o Programa Brasil Alfabetizado, resolve

Nº- 800-Art. 1º Designar os seguintes membros para compor o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar propostas visando equacionar o desequilíbrio da distribuição de custos do transporte escolar entre as redes municipais e estaduais de educação:

I - do Ministério da Educação:

André Lázaro, que o coordenará.

Daniel Balaban

II - da Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Gilmar Dominici

Paula Ravanelli Losada

III - do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED

Gilberto José Rezende dos Santos

Antônio José Medeiros

IV - da Associação Brasileira de Municípios - ABM

José Carlos Rassier

V - da Confederação Nacional de Municípios - CNM

Selma Maquine

VI - da Frente Nacional de Prefeitos - FNP

Gilberto Perre

VII - da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME

Raimundo Moacir Mendes Feitosa

Antônia Alves de Sousa Araújo

Art. 2º Esta comissão poderá a qualquer momento convidar outras pessoas para contribuir na elaboração da proposta.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório final dos trabalhos realizados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

FIM DO DOCUMENTO
